

PUBLICADO DOC 08/10/2005

**PARECER No 1092/05 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 551/2004.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a forma de apresentação das contas de telefones enviadas para os consumidores que residam no Município de São Paulo. O art. 1º determina que todas as companhias que explorem o serviço de telecomunicações deverão enviar suas contas com uma tarja colocada em local visível, contendo a existência de débito ou não, bem como indicar prazo para o pagamento.

De acordo com o art. 3º, as companhias de telecomunicações terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da lei para se adequarem, após o que, sofrerão multa no valor de 100 (cem) UFIRs.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Entretanto, como a UFIR, unidade fiscal de referência, foi extinta, apresentamos o seguinte substitutivo para transformar a multa em reais:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 551/2004

Disciplina a forma de apresentação das contas de telefones enviadas para os consumidores que residam no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todas as Companhias que explorem o serviço de telecomunicações deverão enviar suas contas com uma tarja colocada em local visível, contendo a existência de débito ou não, bem como indicar prazo para o pagamento.

Art. 2º - O prazo para as Companhias de Telecomunicações se adequarem ao que determina esta lei será de 90 (noventa) dias a partir da publicação da mesma.

Art. 3º - Após o término do prazo determinado no artigo anterior, as companhias de telecomunicações que não cumprirem o disposto nesta lei sofrerão multa no valor de R\$ 160,69 (cento e sessenta reais e sessenta e nove centavos).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/10/05

William Woo - Presidente

Milton Leite - Relator

Antonio Carlos Rodrigues

Francisco Chagas

José Police Neto

Lenice Lemos

Paulo Fiorilo

Paulo Frange

Wadih Mutran